



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10925.905600/2013-11
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3402-001.500 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 27 de novembro de 2018
Assunto DILIGÊNCIA. CRÉDITO PRESUMIDO.
Recorrente BUGIO AGROPECUÁRIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do Colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do Recurso em diligência para apresentação de provas quanto à validade do crédito. Vencidos os Conselheiros Pedro Sousa Bispo, Maria Aparecida Martins de Paula e Waldir Navarro Bezerra, que entendiam ser desnecessária a diligência.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Waldir Navarro Bezerra, Rodrigo Mineiro Fernandes, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Renato Vieira de Avila (suplente convocado) e Cynthia Elena de Campos. Ausente justificadamente a Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz, sendo substituída pelo Conselheiro Renato Vieira de Avila (suplente convocado).

Relatório

Trata o presente processo de Declaração de Compensação de crédito de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, referente a pagamento efetuado indevidamente ou ao maior.

A DRF Joaçaba não homologou a compensação por meio do despacho decisório eletrônico, já que o pagamento indicado no PER/Dcomp teria sido integralmente utilizado para quitar débito mesmo período de apuração.

Cientificado do despacho, o recorrente apresentou a manifestação de inconformidade, para alegar que o despacho decisório não teria encontrado saldo de pagamento disponível, pois primeiramente, teria retificado apenas o Dacon, e não a DCTF.

A retificação da DCTF teria ocorrido antes da emissão do despacho.

O interessado argumentou que seria frigorífico, sendo que sua atividade consistiria da aquisição de suínos vivos, de pessoas físicas, para abate. Estaria abrangido pela hipótese tratada no art. 8º da Lei nº 10.925/2004.

Até dezembro de 2010, teria aplicado o dispositivo legal para deduzir crédito presumido, correspondente à 60% da alíquota do PIS e da Cofins, calculado sobre o valor dos bens adquiridos de pessoa física ou cooperado pessoa física Alegou que a partir de janeiro de 2011 teria deixado de fazer tal dedução, motivo pelo qual os pagamentos efetuados no período teriam sido a maior.

Esclareceu que o art. 2º da Medida Provisória nº 552/2011 teria alterado o art. 8º da Lei nº 10.925/2004, para suprimir a dedução, se os bens fossem utilizados em produtos sobre os quais não incidissem o PIS e a Cofins, estivessem sujeitos à alíquota zero ou com a exigibilidade suspensa.

Contudo, tal artigo não teria sido recepcionado pela Lei nº 12.655/2012, quando a Medida Provisória foi convertida. O Decreto nº 247/2012 teria tornado sem efeito as relações jurídicas constituídas e decorrentes do art. 8º da MP.

O contribuinte concluiu, para defender que desde a edição da Lei nº 10.925/2004 teria direito à dedução tratada em seu art. 8º.

Solicitou a realização de perícias e diligências para comprovar as retificações da DCTF e do Dacon.

Por fim, requereu a anulação ou revisão do despacho decisório e a homologação da compensação.

Ato contínuo, a DRJ-RIBEIRÃO PRETO (SP), através do Acórdão nº 14-057.460, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do Contribuinte.

Em seguida, devidamente notificada, a Recorrente interpôs o presente recurso voluntário pleiteando a reforma do acórdão.

Em seu Recurso Voluntário, a Empresa suscitou apenas questões de mérito, apresentando as mesmas argumentações da sua Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Waldir Navarro Bezerra

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido n Resolução **3402-001.491** de 27 de novembro de 2018, proferido no julgamento do processo 10925.900049/2014-08, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcrevem-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, os entendimentos que prevaleceram naquela decisão (Resolução **3402-001.491**):

"Em sessão, ousei divergir do I. Relator por entender que seria cabível, no caso, a conversão do processo em diligência para verificar a validade do crédito pleiteado pelo sujeito passivo.

Como se depreende dos presentes autos, a Recorrente entende que seria suficiente a retificação do DACON e, posteriormente, da DCTF, para confirmar a validade do seu crédito. Contudo, necessário ainda que, além deste indício da existência do crédito, sejam analisados os documentos contábeis e fiscais necessários à confirmar a validade das informações constantes do DACON.

Uma vez que o contribuinte trouxe documentos que sugerem a existência do crédito (DACON retificador e DCTF retificadora), entendo pela necessidade da conversão do processo em diligência para que a autoridade fiscal de origem oportunize à Recorrente a apresentação de documentos e informações adicionais que podem confirmar sua validade.

Diante dessas considerações, à luz do art. 29 do Decreto n.º 70.235/72¹, proponho a conversão do presente processo em diligência para que a autoridade fiscal de origem (Delegacia da Receita Federal do Brasil em Joaçaba/SC):

- (i)** intime a Recorrente para apresentar cópia dos documentos fiscais e contábeis entendidos como necessários para que a fiscalização possa confirmar o crédito presumido tomado pelo contribuinte informado em seu DACON retificador (notas fiscais emitidas, as escritas contábil e fiscal e outros documentos que considerar pertinentes). Importante que sejam anexados aos autos o DACON e a DCTF originais, com os esclarecimentos pela empresa de quais informações foram modificadas na apuração da COFINS devida no mês (comparação entre o DACON original e o DACON retificador).
- (ii)** elaborar relatório fiscal conclusivo considerando os documentos e esclarecimentos apresentados, informando se os dados trazidos pelo contribuinte no DACON retificador estão de acordo com sua contabilidade, veiculando análise quanto à validade do crédito presumido informado pelo contribuinte (art.

¹ "Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias."

8º da Lei nº 10.925/2004) e a possibilidade de seu reconhecimento no presente processo.

Concluída a diligência e antes do retorno do processo a este CARF, intimar a Recorrente do resultado da diligência para, se for de seu interesse, se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias."

Importante frisar que os documentos juntados pela contribuinte no processo paradigma, como prova do direito creditório, encontram correspondência nos autos ora em análise. Desta forma, os elementos que justificaram a conversão do julgamento em diligência no caso do paradigma também a justificam no presente caso.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do Anexo II do RICARF, o colegiado decidiu converter o presente processo em diligência para que a autoridade fiscal de origem (Delegacia da Receita Federal do Brasil em Joaçaba/SC):

(i) intime a Recorrente para apresentar cópia dos documentos fiscais e contábeis entendidos como necessários para que a fiscalização possa confirmar o crédito presumido tomado pelo contribuinte informado em seu DACON retificador (notas fiscais emitidas, as escritas contábil e fiscal e outros documentos que considerar pertinentes). Importante que sejam anexados aos autos o DACON e a DCTF originais, com os esclarecimentos pela empresa de quais informações foram modificadas na apuração da COFINS devida no mês (comparação entre o DACON original e o DACON retificador).

(ii) elaborar relatório fiscal conclusivo considerando os documentos e esclarecimentos apresentados, informando se os dados trazidos pelo contribuinte no DACON retificador estão de acordo com sua contabilidade, veiculando análise quanto à validade do crédito presumido informado pelo contribuinte (art. 8º da Lei nº 10.925/2004) e a possibilidade de seu reconhecimento no presente processo.

Concluída a diligência e antes do retorno do processo a este CARF, intimar a Recorrente do resultado da diligência para, se for de seu interesse, se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra